



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO

VISTO

Nº 001/2017

Secretário

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u> / / </u>	<u>24 / 07 / 2017</u>	<u>24 / 07 / 2017</u> Resultado da Votação: <u>Unanimidade</u>	<u> / / </u>

Objeto: Dispõe sobre a aprovação dos contos de Governo
do município de Barra do Ribeiro referente ao exercício
de 2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2017

Dispõe sobre a aprovação das contas de Governo do município de Barra do Ribeiro referente ao exercício de 2014.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que o Plenário aprovou por unanimidade e promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º Ficam aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores, as contas de governo do Município de Barra do Ribeiro, referente ao exercício de 2014 de acordo com o Parecer prévio 18.667 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro, em 24 de julho de 2017.


EDUARDO BISCHOFF
Vereador Presidente


LUCAS CAMPOS DA SILVA
Vereador Vice-Presidente


JOSÉ LUIS GONÇALVES
Vereador Secretário



PARECER N. 18.667

Processo n. 001769-02.00/14-0

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Barra do Ribeiro**, referente ao exercício de 2014. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 20 de outubro de 2016, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001769-02.00/14-0**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Barra do Ribeiro**, Senhores **Luciano Guimarães Machado Boneberg** e **Jorge Bressan**, referente ao exercício de 2014;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem não somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

PUBLICADO nos termos
da Lei, de 10/05/2014
a 10/07/2014



Continuação do Parecer n. 1009/2014

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas do Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Barra do Rio Grande, correspondentes ao exercício de **2014**, gestão dos Senhores **Luciano Guimarães Machado Boneberg** e **Jorge Bressan**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1009/2014 deste Tribunal, **recomendando ao atual Administrador** que evite a reincidência do aponte criticado nos autos, o que deverá ser objeto de acompanhamento em futuras auditorias;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
20 de outubro de 2016.



CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Presidente
e Relator




CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER



CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

Estive presente:



ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRABIN BORGHETTI

PUBLICADO nos termos
da Lei, de 10/05/2014
a 10/07/2014



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

DESPACHO;


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO-RS, no uso de suas atribuições legais, na forma o Art. 189, III, encaminha para a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento o processo de Contas de Governo do Poder Executivo desse Município, referente ao exercício 2014 para as providencias regimentais.

Barra do Ribeiro, 10 de maio de 2017.


Eduardo Bischoff
Vereador Presidente

DESPACHO:

RECEBI AS CONTAS E ENCAMINTEI CONFORME
DESPACHO ACIMA.
BARRA DO RIBEIRO, 10 DE MAIO DE 2017.


EDUARDO BISCHOFF
Vereador Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

Processo nº 001769-0200/14-0

Ementa: Processo de Contas de Governo do Senhor Prefeito Municipal de **Barra do Ribeiro**, referente ao exercício de **2014**.

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maíca - PP
Secretário: Vereador Claudir Da Silva - PSD
Relator: Vereador João Francisco Silva Feijó - PMDB

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO informa que recebeu no dia 15/05/2017 o processo de Contas de Governo do poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2014. Informa que tomará as providências necessárias, na forma do art. 189, III e art. 190 e seguintes do Regimento Interno.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, 15 de maio de 2017.


Athos do Amaral Maíca
Presidente


Claudir Da Silva
Secretário


João Francisco Silva Feijó
Relator

Contato e Informações:

99825.4343

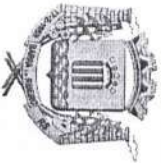
Alvará de Funcionamento nº 199709

Conforme prevê o Indicativo, o Poder Executivo ficaria obrigado a divulgar, por meio eletrônico,

Pedido esclarecimento sobre falta de remédios

“Transparência”. Resumidamente, foi esta a justificativa da vereadora Dione Cortina/PSD para encaminhar ao parecer do plenário da Câmara um Pedido de Informação endereçado ao Executivo de Barra do Ribeiro. Na proposição, a parlamentar questiona a falta de medicamentos junto ao Pronto Atendimento.

Segundo ela, alguns barrenses têm utilizado as redes sociais para reivindicar melhor atendimento e, ao mesmo tempo, clamam por maior empenho do secretário de Saúde. A proposta de Dione foi acatada pela unanimidade das bancadas.


Jornal Novo Tempo


CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Estado do Rio Grande do Sul

Extrato de Contrato

A Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, torna público a realização do 4º Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Novo Tempo Empresa Jornalística Ltda, firmado em 9 de maio de 2017, pelo prazo de doze meses, crédito orçamentário - 01.2001.3390390000000-0001 - Manutenção das Atividades e Funcionamento da Câmara - outros serviços de terceiros pessoa jurídica, com a finalidade de publicação dos Atos da Administração Pública do Poder Legislativo de Barra do Ribeiro.

Barra do Ribeiro-RS, 9 de maio de 2017.

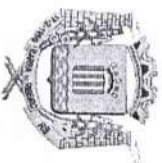
Eduardo Bischoff

Presidente da Câmara de Vereadores

Praticar o Produt, com a chegada da tecnologia, que a cada dia ganha mais espaço e utilidade, é possível integrar o Brasil de norte a sul, de leste a oeste, num espaço muito curto de tempo.

Diante desta importante ferramenta, as tão desejadas mudanças na vida política do país poderão ser alcançadas. Basta um “clique” para que, instantaneamente, todo tipo de informação possa ser visualizada e compartilhada.

É preciso, porém, saber filtrar as manchetes falsas que muitas vezes se misturam à realidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Estado do Rio Grande do Sul

AVISO

A Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, na forma do Art. 189, Inciso II, do Regimento Interno, informa que estão disponíveis pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ciência dos interessados e da comunidade, nas suas dependências, em horário de expediente, as Prestações de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2014, com Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul favorável à aprovação das mesmas.

Eduardo Bischoff

Vereador Presidente

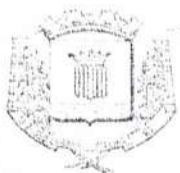
NOVO TEMPO nas redes

Instagram:



@jornalnovotempo

F A C E B O O K . C O M / N O V O T E M P O J O R N A L



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Of.nº 43/2017

Barra do Ribeiro, 30 de maio de 2017.

Prezado Senhor:

Na forma do Art. 190, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento vem através deste notificar Vossa Senhoria que encontra-se à disposição para providencias caso entenda necessário pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste, o Processo de Contas nº 001769-0200/14-0, referente ao exercício de 2014, de vossa responsabilidade enquanto Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro, com PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, conforme anexo.

Atenciosamente,


ATHOS DO AMARAL MAÍCA

Vereador Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e
Planejamento

Ilmo.Sr. Dr.
Luciano Guimarães Machado Boneberg
N/C

Ins Est.: 096205271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 08/06/2017 Hora.....: 11:29:26
Caixa.....: 81460448 Matrícula.: 86879197
Lancamento.: 008 Atendimento: 00005
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1313111278

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA COMERCIAL A V	1	0,00
Valor do Porte(R\$)...	3,50	
Cep Destino: 96790-000 (RS)		
Peso real (G).....:	100	
OBJETO.....:	JR5123008760R	
REGISTRO A VISTA....:	5,00	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,00	
Franquia Previa.....:	13,50	

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos
Regime Especial Ato Declaratório n.:2012/048.

VIA-CLIENTE SARA 7.7.07

Responsavel.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos
Regime Especial Ato Declaratório n.:2012/048.

VIA-CLIENTE SARA 7.7.07



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

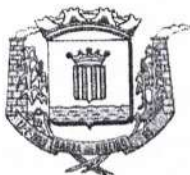
"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

AVISO:

A Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, na forma do Art. 189, Inciso II, do Regimento Interno, informa que estão disponíveis pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ciência dos interessados e da comunidade, nas suas dependências, em horário de expediente, as Prestações de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2014, com Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul favorável à aprovação das mesmas.

Eduardo Bischoff
Vereador Presidente

PUBLICADO nos termos
da Lei, de 10/05/2017
a 10/07/2017 ee



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Of.nº 68/2017

Barra do Ribeiro, 14 de maio de 2017.

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro/RS, no uso de suas atribuições legais, na forma do Art. 192, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem através deste notificar Vossa Senhoria que o Processo de Contas nº 001769-0200/14-0, referente ao exercício de 2014, de vossa responsabilidade enquanto Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro, com PARECERES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO DAS CONTAS, serão julgadas pelo Plenário deste Poder Legislativo no dia 20 de Julho do corrente ano, a partir das 19:00h.

Fica ainda Vossa Senhoria notificado que poderá apresentar sustentação oral, querendo, no horário destinado a sua defesa, pelo período de 20 (vinte) minutos, no Plenário, no dia do julgamento.

Atenciosamente,

Eduardo Bischoff

Vereador Presidente

RECEBI EM 17/05/2017

Ilmo.Sr. Dr.
Luciano Guimarães Machado Boneberg
N/C



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento.

Apreciando os autos da prestação de contas nº 001769-02.00/14-0, e Parecer n.º 18.667, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 2014 da gestão do Prefeito Municipal Sr. Luciano Guimarães Machado Boneberg, reunidos os Vereadores membros desta Comissão, vislumbra-se que as contas da Gestão do exercício de 2014, foram aprovadas pelo respeitável Tribunal de Contas do Estado.

Sob os olhos destes Edis, os fatos mencionados no Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que teve parecer favorável, não atinge pelo prejuízo para o bom andamento da Administração Pública.

Outrossim, com base nas disposições elencadas no processo de prestação de contas que tramitou no Tribunal de Contas, opinamos pela aprovação das contas com a expedição de Projeto de Decreto Legislativo, bem como, pela imediata disposição das contas do exercício de 2014 na próxima pauta para que seja votado em plenário na próxima Sessão Ordinária.

Nada mais tendo a opinar, subscrevemos o presente.

Câmara Municipal de Vereadores, 14 de julho de 2017.

ATHÓS DO AMARAL MAICÁ
Presidente

CLAUDIR DA SILVA
Secretário

JOÃO FRANCISCO SILVA FEIJÓ
Relator

APROVADO
UNANIMIDADE



GABINETE CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO: .20.10.2016

PROCESSO: 1769-02.00/14-0

ASSUNTO: Contas de Governo – 2014

ÓRGÃO: Executivo Municipal de Barra do Ribeiro

**INTERESSADOS: Luciano Guimarães Machado Boneberg
Jorge Bressan**

**PROCURADORES: Gladimir Chiele
Roberto Chiele
Fabiano Barreto da Silva
Leandro Jacociunas**

Procuração fls. 244

Contas de Governo. Atraso na publicação do RREO. Não cumprimento, na totalidade, da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação;. Não utilização do PCASP 2014. Ausência do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação para Educação Infantil. Falta de envio dos pareceres dos conselhos sobre as contas do fundo previdenciário próprio. Falta de envio da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores. Falta de envio do relatório e parecer do Conselho do Fundeb. Ausência da ratificação do Prefeito na declaração do Contador Do Relatório circunstanciado do Prefeito sobre a gestão, ausência de informações físico-financeiras. **Parecer Favorável. Atendimento à Lei nº 101/2000. Recomendação.**

Trata-se do processo de **Contas de Governo** de **Luciano Guimarães Machado Boneberg** e **Jorge Bressan**, administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Barra do Ribeiro**, no exercício de **2014**.

A Supervisão de Auditoria Municipal procedeu a Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de **2014**, e, relativamente ao Relatório da Gestão Fiscal – o Serviço de



Tribunal de Contas	
Fl. 298	Rub

TCE
1509001

Acompanhamento de Gestão – **SAG**, concluiu pelo **não atendimento** à LC Federal nº 101/2000, considerando o teor dos itens 2.1.2, 2.3, 2.4 ,1.3 (fls. 178 a 185).

O Serviço de Acompanhamento de Gestão registra a Informação SAG Nº 162/2015, que versa sobre a ausência de cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil (fls. 221 a 229).

As conclusões decorrentes das diversas análises efetuadas foram elencadas no **Relatório Geral de Consolidação das Contas** (fls.230 a 234), elaborado pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais, resultando na constatação de inconformidades, sobre as quais, o Gestor foi devidamente intimado (fls. 235 a 238).

Em resposta, o Gestor, através de procuradores devidamente habilitados (fls.244), apresentou esclarecimentos que foram anexados aos autos nas folhas 245 a 272.

Registro que o Sr. Jorge Bressan (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Na reinstrução do feito, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais – **SICM** – concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades (fls. 273 a 285):

Da Gestão Fiscal

Item 1.3 – Não utilização do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP-2014, adotado pelo TCE-RS, na execução orçamentária do exercício de 2014, conforme determina a Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013. Desatendimento ao parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 766/2007 e Instrução Normativa nº 03/2011 (fl. 274).



2.1.2 - Da Publicação do RREO. As publicações e divulgações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária não foram procedidas, em sua totalidade, de acordo com o disposto no art. 52 da LC Federal nº 101/2000, pois ocorreu atraso no que se refere ao 1º Bimestre de 2014. (fl. 274)

2.3 – Da Lei da Transparência. Não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Envio de Informações nº 5/2014. (fl. 276)

2.4 – Da Lei de Acesso à Informação (LAI). As exigências da Lei Federal nº 12.527 de 18-11-2011 não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Envio de Informações nº 9/2013. (fl. 276)

Da Auditoria

Da Informação nº 162/2015 – SAG

Ausência de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) para a educação infantil

O Município não oferece vagas universais em número suficiente na pré-escola para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos, nem disponibiliza vagas em creche de modo a atender 50% da população com idade entre 0 e 3 anos. Desatendimento ao previsto na Lei Federal nº 13.005/2014.

Do Relatório Geral de Consolidação das Contas

3.1 – Da Entrega dos Documentos

3.1.1 — Falta de envio da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores elaboradas pela comissão inventariante (alínea “e” do inciso I do art. 2º da Resolução nº 962/2012.)



3.1.2 – Falta de envio dos pareceres dos conselhos que, por força de lei, devem se manifestar sobre as contas do fundo previdenciário próprio, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea “h” da Resolução nº 962/2012 (fl. 282).

3.1.5 – Do Relatório e parecer do Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ; (fl. 283):

3.1,3- Do Relatório circunstanciado do Prefeito sobre a Gestão, faltam informações físico-financeiras sobre os recursos aplicados na MDE e FUNDEB e em ASPS;(FL.283)

3.1.4- Ausência da ratificação do Prefeito na Declaração do Contador sobre a realização das conciliações bancárias e a declaração do contador da realização parcial das conciliações de 2014;(fl.284)

Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE

A representante do Ministério Público de Contas, Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, mediante o Parecer MPC nº 10805/2016 (fls. 289 a 295), manifesta-se, conclusivamente, pela imposição de **multa** ao Senhor Luciano Guimarães Machado Bonerg; pelo **não atendimento** à Lei Complementar nº 101/2000; pela emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Senhores Luciano Guimarães Machado Boneberg e Jorge Bressan; e, pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas.

É o relatório, passo ao voto.

Inicialmente, destaco que, na folha 273 de seu informe, a SICM consigna a **não existência de falhas de responsabilidade de Jorge Bressan (Vice Prefeito)**, razão pela qual deve ser dado **Parecer Favorável à aprovação de suas Contas**.



Tribunal de Contas	
Fl. 301	Rub

Iniciando pelo exame da **Gestão Fiscal**, verifico que o Serviço de Acompanhamento e Gestão – **SAG**, registra no item **2.1.2** que as publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, não foram procedidas, em sua totalidade de acordo com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Gestor alega que a publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária são de responsabilidade individual de cada um dos Poderes da esfera municipal (Executivo e Legislativo), independentemente de ser a forma de execução orçamentária e financeira do Legislativo Municipal centralizada ou não. E que o atraso ocorreu em face da inviabilidade técnica de remessa tempestiva, portanto não podendo o Gestor ser responsabilizado.

Cumpra bem lembrar que a responsabilidade do Administrador é pessoal pelos atos e fatos da sua gestão, nos termos do art.139 do RITCE., independente de existir culpa tanto por sua omissão ou ação.

Conforme verifico, as justificativas apresentadas pelo Gestor não afastam as inconformidades, eis que não afastam a infringência ao artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000, no exercício analisado.

Sabe-se que deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos da Lei nº 10.028/2000. Porém, entendo que, **o atraso de um (01) dia** não possui relevância suficiente para a instauração do processo de infração administrativa, devendo o Gestor, ser recomendado para a não reincidência da falha.

Verifico, ainda, que o Serviço de Acompanhamento e Gestão consigna, no item **1.3** de seu Relatório, a não utilização do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, adotado pelo TCE-RS na execução orçamentária do exercício de 2014, conforme determina a Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas	
Fl. 302	Rub/

TCE-RS

O Gestor registra que a Administração Municipal, na época, seguiu uma orientação da empresa que disponibiliza os programas, considerando que se trata de um período de transição do Plano de Contas, com uma versão emitida pelo STN e outra ajustada pelo Tribunal de Contas, gerou conflito de interpretação de orientações e procedimentos a serem seguidos.

Todavia, os argumentos apresentados pelo Gestor não possuem o condão de afastar a inconformidade apontada. Em relação a isso, a Portaria STN nº 634, de 19-11-2013, dispôs sobre a matéria, estabelecendo prazo até o término do exercício de 2014 para adoção do PCASP:

Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

Neste sentido, através do Ofício Circular DCF nº 16/2014, de 12-05-2014, o TCE-RS disponibilizou a versão do PAD – Programa Autenticador de Dados 14.1.0.1 – Para usuários do PCASP 2014, para o envio das remessas do 2º bimestre de 2014, a qual foi atualizada, posteriormente, pela versão 14.2.0.0, cuja versão deveria ter sido utilizada para remessa do 6º bimestre.

Ainda que esta Corte tenha disponibilizado aos entes jurisdicionados, em 2014, versão do PAD, que permitia o envio de registros elaborados com base no Plano de Contas anterior ao PCASP-2014, isto não afasta a necessidade de que este fosse adotado como previsto no artigo 11 da Portaria STN nº 634/2013, de observância obrigatória por todos os entes da Federação.

Portanto, restou comprovada a não utilização do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP-2014, conforme o disposto na Portaria STN nº 634, de 19-11-2013, que estabelece o prazo até o término do exercício de 2014 para adoção do PCASP, devendo ser mantida a inconformidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 303	Rub/



No **item 2.3**, a falta de atendimento, em sua totalidade, do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, a Lei da Transparência e, no **item 2.4**, o não atendimento, em sua plenitude, dos dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação., conforme se verifica o Recibo de Informações nº5/2014 (fls.166 a 168), motivo pelo qual o apontamento deve ser mantido.

Afirma o Gestor, em seus esclarecimentos, que atualmente o Executivo Municipal de Barra do Ribeiro possui na página da internet – <http://www.barradoribeiro.rs.gov.br>, o que a Lei de Acesso à Informação exige, além do site no Portal da Transparência, que inclui despesas em tempo real oportunizando aos munícipes as devidas informações acerca dos gastos ordinários da Municipalidade.

Quanto à insuficiência de investimentos na Educação infantil e necessidade da criação de vagas em creches e pré-escolas apontadas na **Informação 162/2015**, o Gestor argumenta, em resumo, a existência de outras demandas prioritárias na saúde e educação; a necessidade de recursos para construir escolas, contratar professores e servidores; as dificuldades enfrentadas pelos municípios com a insuficiência de recursos; e, percentuais muito elevados com relação à educação infantil.

O Gestor apresenta esclarecimentos genéricos e sem documentação comprobatória (fls. 256 a 269).

Convém referir que nas estratégias previstas pela Lei Federal nº 13.005/2014, observo que a Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, possui, dentre outras, as seguintes estratégias, de observância obrigatória pelos municípios:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



Estratégias:

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

Ocorre que nenhum dos documentos previstos nas estratégias acima referidas foram apresentados pelo Administrador por ocasião de seus esclarecimentos.

O Serviço de Acompanhamento de Gestão, na instrução dos processos de Contas de Governo de 2014, passou a sugerir que o Administrador fosse alertado para o fato de que o não atingimento das metas do PNE, Lei Federal nº 13.005/2014, poderia ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo.

Inclusive, houve a recomendação ao Gestor, para que apresentasse na oportunidade dos esclarecimentos, o levantamento da demanda manifesta por creches e pré-escolas e sua publicação, bem como o estabelecimento das normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.

No particular, mantenho a determinação para a apresentação do Plano de Ação, bem como o envio das normas, procedimentos e prazos estabelecidos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche.

Ademais, o levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas constitui uma das estratégias previstas na Lei Federal nº 13.005/2014, o que justifica em caso de



não cumprimento dessa exigência e, em face das relevantes questões de ordem social envolvidas, a emissão de recomendação ao Gestor.

Não há como dar guarida aos argumentos apresentados pelo Administrador.

Nesse contexto, importante destacar a flagrante necessidade de os gestores municipais direcionarem sua atenção para o suprimento dos *déficits* na área da educação, especialmente com a recente edição da Lei Federal nº 13.005/2014, que inaugura o novo Plano Nacional de Educação traçando novas diretrizes e metas a serem alcançadas pelas municipalidades.

Assim, deve o gestor público envidar esforços para o cumprimento das metas na área da educação, o que deverá ser objeto de acompanhamento em auditorias futuras.

No **Relatório Geral de Consolidação das Contas** (fls. 230 e 234), **(item 3.1.1)**, a falta de envio da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores elaboradas pela comissão inventariante **(item 3.1.2)** e a falta de envio dos pareceres dos Conselhos do Regime Previdenciário Próprio Municipal **(item 3.1.3)** do relatório circunstanciado do Prefeito sobre a gestão **(item 3.1.4)** ausência da ratificação do Prefeito na Declaração do Contador sobre a realização das conciliações bancárias e a declaração do contador da realização parcial das conciliações de 2014 **(item 3.1.5)** relatório e parecer do Conselho Municipal da Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

O Gestor, em seus esclarecimentos quanto à todos os itens do Relatório Geral da Consolidação de Contas (3.1.1; 3.1.2; 3.1.3; 3.1.4; 3.1.5) não atende a exigência regimental, não junta documentos comprobatórios o que viola as disposições expressas da Resolução nº 962/2012. Impossibilitando o afastamento de qualquer um dos referidos apontes.

Sendo assim, acolho integralmente a proposição do Órgão Técnico, bem como da manifestação do *Parquet*, no sentido da manutenção das falhas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 306	Rub



Por fim, entendo que as falhas arroladas ensejam recomendação ao Gestor atual, no sentido de que a reincidência dos apontes criticados nos autos poderão repercutir negativamente nas Contas de Governo dos próximos exercícios.

Por derradeiro, tratando-se de processo de **Contas de Governo**, no qual **não** há julgamento das contas, mas tão somente a emissão de **Parecer**, nos termos do posicionamento que tenho² adotado, deixo de acolher a proposição do *Parquet*, no sentido de impor multa ao Gestor.

Diante do exposto, voto:


a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Luciano Guimarães Machado Boneberg** e **Jorge Bressan**, administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Barra do Ribeiro**, no exercício **2014**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014, deste Tribunal;

b) declarar **atendida** a Lei Complementar nº 101/2000, no exercício de **2014**, **exceto quanto às implicações dos artigos 48, parágrafo único, e 48-A da referida lei;**

c) pela **recomendação** ao atual Administrador, para que evite a reincidência do aponte criticado nos autos, o que deverá ser objeto de acompanhamento em futuras auditorias; e,

d) após o **trânsito em julgado**, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido **Parecer** para fins legais.

É o voto.


Alexandre Postal,
Conselheiro, Relator.

PUBLICADO nos termos
da Lei, de 10/05/2017
a 10/07/2017 *pe*



Relator: Conselheiro Alexandre Postal
Processo n. 001769-02.00/14-0 –
Decisão n. 2C-0573/2016

– Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Barra do Ribeiro** no exercício de **2014**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer** sob o n. **18.667, Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Luciano Guimarães Machado Boneberg** (p.p. Advogado Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659, e outros) e **Jorge Bressan, Administradores do Executivo Municipal de Barra do Ribeiro** no exercício de **2014**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1009/2014 deste Tribunal;

b) **declarar atendida** a Lei Complementar n. 101/2000 no exercício de **2014, exceto** quanto às implicações dos artigos 48, parágrafo único, e 48-A da referida lei;

c) **recomendar ao atual Administrador** que evite a reincidência do aponte criticado nos autos, o que deverá ser objeto de acompanhamento em futuras auditorias;

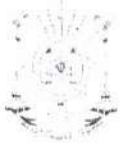
d) **encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Barra do Ribeiro** com o devido Parecer, para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Estilac Xavier e, Substituto, Alexandre Mariotti.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 20-10-2016.

Mara Toleté Dal Castel,
Secretária da Segunda Câmara.

PUBLICADO nos termos
da Lei, de 10/05/2017
a 10/07/2017 fe



PARECER N. 18.667

Processo n. 001769-02.00/14-0

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Barra do Ribeiro**, referente ao exercício de 2014. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 20 de outubro de 2016, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001769-02.00/14-0**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Barra do Ribeiro**, Senhores **Luciano Guimarães Machado Boneberg** e **Jorge Bressan**, referente ao exercício de 2014;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

PUBLICADO nos termos
da Lei, de 10/05/2017
a 10/07/2017 *pe*



Continuação do Parecer n. 18.667

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Barra do Ribeiro**, correspondentes ao exercício de **2014**, gestão dos Senhores **Luciano Guimarães Machado Boneberg** e **Jorge Bressan**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1009/2014 deste Tribunal, **recomendando ao atual Administrador** que evite a reincidência do aponte criticado nos autos, o que deverá ser objeto de acompanhamento em futuras auditorias;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
20 de outubro de 2016.



CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Presidente
e Relator




CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

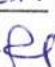


CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

Estive presente:



ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRABIN BORGHETTI

PUBLICADO nos termos
da Lei, de 10/05/2017
a 10/07/2017 



CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Processo: 001769-0200/14-0
Órgão: PM de Barra do Ribeiro
Matéria: Contas de Governo
Gabinete: Gab. Alexandre Postal
Data decisão: 20/10/2016
Decisão: 2C-0573/2016
Página: 307

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 30/11/2016, no Boletim nº 1751/2016, considera-se publicado na data de 01/12/2016.

Porto Alegre, 30 de Novembro de 2016.


Homero Fauth Vargas Neto
Oficial de Controle Externo

PUBLICADO nos termos
da Lei, de 10/05/2011
a 10/06 2017 fl



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 001769-0200/14-0

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 20/10/2016

Processo: 001769-0200/14-0

Órgão: PM de Barra do Ribeiro


Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2014

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 24 de Março de 2017.


Mariza Elena Lang

Oficial de Controle Externo

PUBLICADO nos termos
da Lei, de 10/05/2011
a 10/07/2017